

duto intermédio que utilizam não fosse concedida qualquer restituição. Por esta razão, deve interpretar-se o artigo 5.º -A, já citado, no sentido de que não proíbe as restituições

à produção para produtos destinados ao fabrico de isoglicose quando esta é um produto intermédio, não destinado ao mercado, utilizado no fabrico de sorbitol.

## CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL

O advogado-geral Carl Otto Lenz apresentou as suas conclusões em 7 de Março de 1990\*. Concluiu no sentido de que o Tribunal declarasse:

«O artigo 5.º -A, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2742/75, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1665/77, não excluía, no decurso do período em causa no processo principal, a concessão da restituição à produção para os produtos destinados ao fabrico de isoglicose, na medida em que esta constituía um produto intermédio, não destinado ao mercado, utilizado no fabrico de sorbitol.»

\* Língua original: alemão.